SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246045 - PE (2026/0147343-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	IRIS MARIA BARBOSA DE LIRA
ADVOGADOS	:	SHIRLEI FELIX DE CASTRO - PE059789
		JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR - PE021087
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
PROCURADOR	:	RODRIGO JOSÉ ARAGÃO SILVA - PE026459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICE À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida em demanda destinada à reimplantação de quinquênios e ao pagamento das parcelas retroativas. Na sentença, acolheu-se a impugnação para reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, além de indeferir o pedido de gratuidade da justiça. No Tribunal *a quo*, após o provimento parcial da apelação por decisão monocrática, o agravo interno do Município foi provido para revogar o benefício. O valor da causa foi fixado em R$ 11.990,49 (onze mil novecentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à capacidade econômica da requerente e à insuficiência dos elementos apresentados para comprovar a hipossuficiência exigiria nova apreciação dos elementos probatórios dos autos, especialmente dos rendimentos, do patrimônio e das despesas demonstradas nos autos, providência

Documento eletrônico VDA60521822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:43
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c206dcb-78ce-4ec7-ae12-efadd73b05cf

incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Ademais, não é o caso tratado no Tema Repetitivo n. 1.178 do STJ, em razão de não ter sido identificado na hipótese a utilização de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:43
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c206dcb-78ce-4ec7-ae12-efadd73b05cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246045 - PE (2026/0147343-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	IRIS MARIA BARBOSA DE LIRA
ADVOGADOS	:	SHIRLEI FELIX DE CASTRO - PE059789
		JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR - PE021087
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
PROCURADOR	:	RODRIGO JOSÉ ARAGÃO SILVA - PE026459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICE À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida em demanda destinada à reimplantação de quinquênios e ao pagamento das parcelas retroativas. Na sentença, acolheu-se a impugnação para reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, além de indeferir o pedido de gratuidade da justiça. No Tribunal *a quo*, após o provimento parcial da apelação por decisão monocrática, o agravo interno do Município foi provido para revogar o benefício. O valor da causa foi fixado em R$ 11.990,49 (onze mil novecentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à capacidade econômica da requerente e à insuficiência dos elementos apresentados para comprovar a hipossuficiência exigiria nova apreciação dos elementos probatórios dos autos, especialmente dos rendimentos, do patrimônio e das despesas demonstradas nos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59649979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:34
Código de Controle do Documento: 6bad03a5-cb03-4e8f-a8a3-ca236aaa9010

IV - Ademais, não é o caso tratado no Tema Repetitivo n. 1.178 do STJ, em razão de não ter sido identificado na hipótese a utilização de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, particular promoveu cumprimento individual de sentença coletiva proferida em demanda destinada à reimplantação de quinquênios e ao pagamento das parcelas retroativas.

Deu-se à causa o valor de R$ 11.990,49 (onze mil novecentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).

Na sentença, acolheu-se a impugnação apresentada pelo Município para reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, além de indeferir o pedido de gratuidade da justiça.

A apelação foi parcialmente provida, por decisão monocrática, apenas para conceder o benefício da gratuidade da justiça. Posteriormente, o agravo interno interposto pelo Município foi provido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, para revogar o benefício. O referido acórdão foi assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDIMENTOS MENSAIS ELEVADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEMAIS DESPESAS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO.
>
> I. Caso em exame: 1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE contra decisão monocrática que deferiu à parte agravada o benefício da gratuidade da justiça, apesar da manutenção da sentença que reconheceu a inexigibilidade do título executivo judicial. II. Questão em discussão: 2. A controvérsia consiste em verificar se a parte agravada, à luz das informações constantes nos autos, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, diante de indícios de elevada capacidade financeira. III. Razões de decidir: 3. A gratuidade de justiça pode ser concedida com base na simples declaração de hipossuficiência, conforme o art. 99, §3º do CPC, sendo tal presunção relativa e sujeita à análise de prova em contrário. 4. Os autos revelam que a agravada aufere rendimentos

Documento eletrônico VDA59649979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:34
Código de Controle do Documento: 6bad03a5-cb03-4e8f-a8a3-ca236aaa9010

> mensais suficientes para arcar com as despesas processuais. 5. Ausente qualquer documentação demonstrando despesas ordinárias ou endividamento que justifiquem a alegada carência. 6. Demonstrada capacidade financeira, ainda que para arcar com os custos processuais de forma parcelada, conforme art. 98, §6º do CPC. 7. Jurisprudência consolidada do STJ admite a revogação da gratuidade de justiça diante da comprovação da inexistência da hipossuficiência. IV. Dispositivo e tese: 8. Agravo interno provido para revogar a concessão da gratuidade de justiça, devendo a parte agravada arcar com as custas e os honorários, com possibilidade de parcelamento. Teses de julgamento: "1. A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, podendo ser afastada mediante prova da capacidade financeira. 2. A ausência de comprovação de despesas essenciais aliada à existência de rendimentos elevados e imóvel próprio justifica a revogação da justiça gratuita."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a particular alega violação do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

O apelo nobre restou inadmitido, ensejando a interposição do agravo, ora em análise.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, passando, desde já, a analisar o apelo nobre.

Sobre a questão de fundo, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca do indeferimento da gratuidade da justiça vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que os rendimentos comprovados, a propriedade de imóvel e a ausência de documentação relativa a despesas ou endividamento afastavam a presunção de hipossuficiência.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59649979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:34
Código de Controle do Documento: 6bad03a5-cb03-4e8f-a8a3-ca236aaa9010

Ademais, não é o caso tratado no Tema Repetitivo n. 1.178 do STJ, em razão de não ter sido identificado na hipótese a utilização de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:34
Código de Controle do Documento: 6bad03a5-cb03-4e8f-a8a3-ca236aaa9010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.246.045 / PE

Número Registro: 2026/0147343-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013997320178173250 00022183420228173250 13997320178173250 22183420228173250

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRIS MARIA BARBOSA DE LIRA
ADVOGADOS	: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR - PE021087 SHIRLEI FELIX DE CASTRO - PE059789
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
PROCURADOR	: RODRIGO JOSÉ ARAGÃO SILVA - PE026459

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:46
Código de Controle do Documento: 7be2c8e4-df78-4c31-b21c-b788db7c32c7